

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS.

AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.607.205/0001-23, sediada na Rua Luis de Medeiros, nº 764, Bairro Weber, Município de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 98.600-000, neste ato representada por sua administradora JOICE IVANIR RODHE MASSOTTI, vem, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 19 do instrumento convocatório em epígrafe, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências editalícias contidas no **Pregão Presencial nº 37/2025**, especificamente no que tange aos critérios de Qualificação Técnica Operacional, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, que demonstram a necessidade imperiosa de retificação do instrumento convocatório para garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame.

1 DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente impugnação é manifestamente tempestiva. Consoante se extrai do preâmbulo do Edital de Pregão Presencial nº 37/2025, a sessão pública de abertura dos envelopes está agendada para o dia 02 de dezembro de 2025, às 08h30min. O item 19.1 do referido edital estabelece que os pedidos de impugnação poderão ser enviados até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Considerando que hoje é dia 24 de novembro de 2025, segunda-feira, a presente manifestação encontra-se plenamente dentro do prazo legal e editalício previsto para o exercício do contraditório prévio e do controle de legalidade administrativa pelos licitantes, atendendo, portanto, a todos os requisitos de admissibilidade temporal.

O cabimento da presente medida ancora-se no direito de petição assegurado constitucionalmente e no dever da Administração Pública de rever seus atos quando eivados de vícios que possam comprometer a isonomia e a competitividade do certame. A licitante, ao identificar cláusulas que restringem indevidamente a participação ou que estabelecem ônus desproporcionais em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), possui não apenas a faculdade, mas o dever de provocar a Administração para o saneamento do processo, visando a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

2 SÍNTESE FÁTICA E DO OBJETO LICITADO

O Município de Rodeio Bonito/RS, por meio do Edital de Pregão Presencial nº 37/2025, deflagrou processo licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de saúde (médicos clínicos gerais e dentistas) para atuarem nas Unidades Básicas de Saúde do Município. O

certame, do tipo menor preço por item, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, possui em seu bojo regras referentes à habilitação das licitantes, ponto nodal da controvérsia que ora se apresenta.

Ao perscrutar as exigências habilitatórias, especificamente no item 7.1.4, alínea "c", do Edital, a Administração Pública estipulou como requisito de **Qualificação Técnica-Operacional** a obrigatoriedade de comprovação, já na fase de licitação, de vínculo prévio entre a empresa licitante e os profissionais que executarão os serviços. A redação do referido item dispõe expressamente a necessidade de apresentação de "Documento de comprovação de vínculo entre a pessoa jurídica com o profissional", elencando como meios de prova: cópia de ato constitutivo (para sócios), cópia da CTPS ou Ficha de Registro de Empregados, ou contrato de prestação de serviços com firma reconhecida ou assinado, com data anterior à publicação do edital.

Essa exigência, contudo, tal como formulada, impõe às empresas interessadas um ônus excessivo e desnecessário na fase de habilitação, qual seja, o de manter em seus quadros — ou contratados sob cláusula de exclusividade — profissionais de saúde antes mesmo de saberem se sagrarão vencedoras do certame. Tal determinação, como será demonstrado a seguir, fere frontalmente o princípio da competitividade, da razoabilidade e a disciplina legal da Lei nº 14.133/2021, restringindo o universo de competidores àqueles que já detêm contratos em vigor ou que disponham de capital ocioso para manter profissionais sem a garantia de receita correspondente.

3 DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO PRÉVIO NA FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O ponto central desta impugnação reside na flagrante ilegalidade contida no item **7.1.4, alínea "c", e seus subitens**, do Edital, que exige a comprovação de vínculo empregatício, societário ou contratual existente entre a licitante e o profissional técnico (médicos e dentistas) no momento da habilitação. Tal exigência extrapola os limites do poder discricionário da Administração e configura uma restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, violando o disposto no rol de documentos de qualificação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021.

A legislação de regência, ao tratar da qualificação técnica, tem por escopo garantir que a futura contratada detenha capacidade para executar o objeto. No entanto, capacidade de execução não se confunde com a disponibilidade atual e imediata de todo o corpo técnico antes mesmo da adjudicação do objeto. Exigir que todas as empresas participantes da licitação comprovem, no momento da entrega dos envelopes, que já possuem os médicos e dentistas contratados em sua folha de pagamento ou mediante contratos de prestação de serviços vigentes, cria uma barreira de entrada injustificável. Isso porque obriga as empresas a assumirem custos operacionais e trabalhistas elevados — contratação de médicos e dentistas — sem a mínima garantia de que vencerão a licitação e terão a receita necessária para arcar com tais custos.

A lógica de mercado e o princípio da eficiência indicam que os quadros de pessoal são mobilizados conforme a demanda. Ao exigir o vínculo prévio, a Administração Pública favorece, inequivocamente, as empresas que já estão prestando serviços para o ente público ou grandes corporações que podem manter um "banco de reservas" ocioso, em detrimento de outras empresas igualmente capacitadas que, contudo, realizariam a contratação da equipe técnica somente após a garantia da celebração do contrato administrativo. Essa distorção fere o princípio da isonomia, pois trata de forma desigual licitantes que têm a mesma capacidade técnica operacional (know-how), mas estratégias de mobilização de pessoal distintas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, disciplina a documentação relativa à qualificação técnica. Muito embora a lei permita a exigência de comprovação de que a empresa possui profissionais capacitados, a interpretação sistêmica e teleológica do dispositivo, alinhada aos princípios da razoabilidade e economicidade, veda exigências que comprometam a competitividade sem trazer incremento real à segurança da contratação. A segurança que a Administração busca — ter certeza de que os profissionais estarão disponíveis — pode ser plenamente satisfeita mediante a apresentação de uma **Declaração de Compromisso** ou **Declaração de Disponibilidade** assinada pelo profissional e pela licitante, na qual o técnico se compromete a integrar a equipe caso a empresa vença o certame.

Exigir o vínculo empregatício (CTPS) ou contratual formal já na fase de habilitação (envelope nº 02) antecipa custos e cria uma reserva de mercado. O vínculo formal deve ser exigido, sim, mas apenas da licitante vencedora e no momento da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço. Transferir essa exigência para a fase de habilitação significa exigir que dez, vinte ou trinta empresas licitantes contratem, todas elas, equipes médicas completas, sendo que apenas uma será contratada. Trata-se de um custo social e econômico inútil, que onera o setor privado e, refletidamente, a própria Administração, pois as empresas que operam sob tal risco tendem a embutir esses custos em suas propostas comerciais, elevando o preço final do serviço.

Ademais, a exigência de vínculo prévio não encontra amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que reiteradamente orientam que a comprovação de vínculo profissional deve ser flexibilizada para admitir declarações de disponibilidade futura. A qualificação técnica visa aferir a aptidão para o desempenho da atividade, e não a verificação estática do quadro de pessoal da empresa em um momento anterior à própria existência da obrigação contratual. O fato de a empresa não ter o médico contratado "hoje" não significa que ela não terá condições de contratá-lo "amanhã", caso vença a licitação. Impedir sua participação com base nisso é presumir incapacidade onde há apenas gestão eficiente de recursos.

3.2 DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A "indispensabilidade" é

o critério chave. Perguntamos: é indispensável que a empresa tenha o médico contratado via CLT no dia da abertura do pregão? A resposta é negativa. O indispensável é que a empresa, ao iniciar a execução do contrato, disponibilize o profissional.

A cláusula **7.1.4, "c"**, ao exigir cópia da CTPS, Ficha de Registro ou contrato com data anterior, cria uma reserva de mercado. Empresas de outras localidades ou empresas que trabalham com recrutamento e seleção sob demanda ficam alijadas do processo. Imagine-se uma empresa que possui total capacidade financeira e operacional, vasta experiência (atestados), mas que recruta os profissionais especificamente para cada projeto ganho. Pelo edital atual, esta empresa estaria inabilitada, o que reduz o número de competidores e, consequentemente, diminui a chance de a Administração obter o menor preço.

A Lei 14.133/2021 reforça o princípio da competitividade. O art. 9º, inciso I, alínea "a", veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. A exigência de vínculo prévio é classicamente apontada pela doutrina e pelos órgãos de controle como uma das cláusulas restritivas de competição. Ela impõe um custo de transação (contratação prévia) que serve como barreira de entrada.

Além disso, o edital prevê no item 7.1.4, alínea "c", inciso iii, que para profissional autônomo, o contrato deve ter **data anterior à publicação do edital**. Essa especificidade agrava ainda mais a restrição. Se uma empresa interessada viu o edital publicado e correu para buscar profissionais no mercado para montar sua equipe e participar da disputa, ela estaria automaticamente excluída, pois o contrato com esse profissional seria posterior à publicação do edital. Isso impede que o mercado reaja à publicação da oportunidade, congelando a competição apenas às empresas que "já estavam prontas" antes mesmo de o certame existir, o que, em última análise, pode levantar suspeitas sobre o direcionamento do certame para quem já detinha tal estrutura ou informação.

A Administração Pública não pode perder de vista que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa. Para tanto, é necessário ampliar ao máximo o universo de proponentes. A exigência do vínculo empregatício ou contratual na fase de habilitação caminha em sentido oposto, afunilando a disputa. A solução jurídica adequada e proporcional, que concilia a segurança da Administração com a ampla competitividade, é a exigência de que a licitante apresente declarações de disponibilidade da equipe técnica, acompanhadas dos respectivos currículos e comprovantes de registro no conselho de classe, deixando a comprovação do vínculo (contratação efetiva) para o momento da assinatura do contrato administrativo.

Desta forma, a comprovação da qualificação técnica profissional deve se dar através da demonstração de que a empresa dispõe de meios para mobilizar a equipe (o que pode ser feito pelas declarações de compromisso dos profissionais), e não pela demonstração de que a equipe já lhe pertence formalmente. A "disponibilidade" exigida pela lei não é sinônimo de "vínculo trabalhista atual", mas sim de garantia de que o profissional atuará na execução do objeto.

Portanto, o item 7.1.4, alínea "c", do Edital nº 37/2025, ao exigir prova documental de vínculo atual (CTPS, FRE ou contrato vigente), extrapola os limites do razoável e do legalmente exigível para a fase de habilitação, devendo ser suprimido ou alterado para permitir a apresentação de declarações de disponibilidade técnica ou compromisso de contratação futura, sob pena de nulidade do certame por vício de ilegalidade e restrição à competitividade.

4 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando que a exigência impugnada macula a legalidade do certame e restringe indevidamente a competitividade, requer a Vossas Senhorias:

- a) O **recebimento e processamento da presente IMPUGNAÇÃO**, por ser tempestiva e cabível, conferindo-lhe, se necessário, efeito suspensivo até a decisão final, para evitar a realização de certame eivado de vício que possa acarretar sua anulação futura;
- b) No mérito, o provimento total da presente impugnação para **DETERMINAR A ALTERAÇÃO DO EDITAL**, especificamente no **item 7.1.4**, alínea "c" (e seus subitens), de modo a: (i) **Afastar a exigência de comprovação de vínculo trabalhista ou contratual vigente na fase de habilitação**; (ii) **Permitir expressamente que a comprovação da equipe técnica seja feita mediante a apresentação de "Declaração de Disponibilidade" ou "Termo de Compromisso"** assinado pelo profissional e pela licitante, postergando-se a comprovação do vínculo formal (CTPS ou Contrato) para o momento da assinatura do contrato administrativo ou início da execução dos serviços, apenas pela licitante vencedora;
- c) A consequente **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração solicitada interfere inquestionavelmente na formulação das propostas, ao ampliar o universo de competidores e alterar a composição de custos das licitantes.

Por fim, requer que todas as publicações e notificações referentes a este processo sejam realizadas em nome da empresa Impugnante, nos endereços constantes no preâmbulo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Três Passos/RS, 24 de novembro de 2025.

Joice I. R. Massotti
Representante Legal

